

REGULAMENTO (CEE) Nº 3941/92 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1992

que altera determinados montantes da ajuda para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremçoos doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremçoos doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3197/92 do Conselho ⁽³⁾ altera as taxas de conversão agrícola fixadas nos anexos do Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3197/92 ⁽⁵⁾; que, para a aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/92 ⁽⁷⁾, é conveniente alterar, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1992, os montantes em moedas nacionais das ajudas fixadas antecipadamente pelos regulamentos adoptados antes de 1 de Novembro de 1992, que tinham em conta taxas de conversão agrícola válidas nas respectivas datas de entrada em vigor; que foram estabelecidos montantes de ajuda definitivos para a campanha de comercialização de 1992/1993, por intermédio do Regulamento (CEE) nº 3083/92 da Comissão ⁽⁸⁾, para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremçoos doces,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1992.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda fixados antecipadamente em certificados emitidos antes de 1 de Novembro de 1992, mas utilizados para a identificação das ervilhas, favas, favas forrageiras e dos tremçoos doces após aquela data, constantes dos anexos dos regulamentos (CEE) nº 1103/92 ⁽⁹⁾, (CEE) nº 1254/92 ⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 1394/92 ⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1534/92 ⁽¹²⁾, (CEE) nº 1709/92 ⁽¹³⁾, (CEE) nº 1791/92 ⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 1967/92 ⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 2208/92 ⁽¹⁶⁾, (CEE) nº 2394/92 ⁽¹⁷⁾, (CEE) nº 2537/92 ⁽¹⁸⁾, (CEE) nº 2677/92 ⁽¹⁹⁾, (CEE) nº 2702/92 ⁽²⁰⁾, (CEE) nº 2743/92 ⁽²¹⁾, (CEE) nº 2773/92 ⁽²²⁾, (CEE) nº 2861/92 ⁽²³⁾, (CEE) nº 2912/92 ⁽²⁴⁾ e (CEE) nº 2994/92 ⁽²⁵⁾ da Comissão, que fixam um montante da ajuda no sector das ervilhas, favas, favas forrageiras e dos tremçoos doces, são substituídos pelos montantes constantes dos quadros dos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
 (2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 92.
 (3) JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 92.
 (4) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
 (5) JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 92.
 (6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
 (7) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
 (8) JO nº L 314 de 30. 10. 1992 p. 1.

(9) JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 44.
 (10) JO nº L 131 de 16. 5. 1992, p. 15.
 (11) JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 18.
 (12) JO nº L 102 de 16. 6. 1992, p. 8.
 (13) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 42.
 (14) JO nº L 182 de 2. 7. 1992, p. 66.
 (15) JO nº L 197 de 16. 7. 1992, p. 58.
 (16) JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 41.
 (17) JO nº L 233 de 15. 8. 1992, p. 19.
 (18) JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 37.
 (19) JO nº L 271 de 16. 9. 1992, p. 13.
 (20) JO nº L 272 de 17. 9. 1992, p. 59.
 (21) JO nº L 277 de 22. 9. 1992, p. 36.
 (22) JO nº L 280 de 24. 9. 1992, p. 26.
 (23) JO nº L 286 de 1. 10. 1992, p. 33.
 (24) JO nº L 291 de 6. 10. 1992, p. 13.
 (25) JO nº L 300 de 16. 10. 1992, p. 22.

ANEXO I

MONTANTE DA AJUDA FINAL

ERVILHAS, FAVAS E FAVAS FORRAGEIRAS DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

— colhidas em Itália —

(Em Lit/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de					
		Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
1103/92	1. 5. 1992	19 734					
1254/92	16. 5. 1992	19 734					
1394/92	1. 6. 1992	19 734	20 034				
1534/92	16. 6. 1992	19 734	20 034				
1709/92	1. 7. 1992	21 591	21 891	22 190			
1791/92	2. 7. 1992	21 591	21 891	22 190			
1967/92	16. 7. 1992	21 591	21 891	22 190			
2208/92	1. 8. 1992	21 591	21 891	22 190	22 490		
2394/92	16. 8. 1992	21 591	21 891	22 190	22 490		
2537/92	1. 9. 1992	21 591	21 891	22 190	22 490	22 790	
2677/92	16. 9. 1992	21 591	21 891	22 190	22 490	22 790	
2702/92	17. 9. 1992	20 965	21 265	21 565	21 865	22 165	
2743/92	22. 9. 1992	20 965	21 265	21 565	21 865	22 165	
2773/92	24. 9. 1992	20 965	21 265	21 565	21 865	22 165	
2861/92	1. 10. 1992	20 965	21 265	21 565	21 865	22 165	22 466
2912/92	7. 10. 1992	20 362	20 663	20 964	21 264	21 565	21 865
2994/92	16. 10. 1992	20 362	20 663	20 964	21 264	21 565	21 865

ANEXO II

MONTANTE PARCIAL DA AJUDA

ERVILHAS, FAVAS E FAVAS FORRAGEIRAS DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

— colhidas em Itália —

(Lit/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de					
		Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
1103/92	1. 5. 1992	22 307					
1254/92	16. 5. 1992	22 307					
1394/92	1. 6. 1992	21 331	21 629				
1534/92	16. 6. 1992	21 221	21 519				
1709/92	1. 7. 1992	22 562	22 860	22 597			
1791/92	2. 7. 1992	22 562	22 860	22 597			
1967/92	16. 7. 1992	23 386	23 686	23 718			
2208/92	1. 8. 1992	23 451	23 749	23 891	24 189		
2394/92	16. 8. 1992	23 674	23 972	24 114	24 412		
2537/92	1. 9. 1992	23 536	23 834	23 930	24 230	24 528	
2677/92	16. 9. 1992	20 753	21 030	21 110	21 389	21 666	
2702/92	17. 9. 1992	22 549	22 848	22 929	23 229	23 528	
2743/92	22. 9. 1992	22 325	22 623	22 811	23 112	23 410	
2773/92	24. 9. 1992	22 336	22 635	22 823	23 123	23 421	
2861/92	1. 10. 1992	22 939	23 239	23 321	23 619	23 919	24 871
2912/92	7. 10. 1992	22 155	22 453	22 698	22 998	23 297	24 477
2994/92	16. 10. 1992	21 724	22 053	22 296	22 594	22 895	24 161

ANEXO III

MONTANTE PARCIAL DA AJUDA

TREMOÇOS DOCES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

— colhidos em Itália —

(Em Lit/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de					
		Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
1103/92	1. 5. 1992	27 486					
1254/92	16. 5. 1992	27 486					
1394/92	1. 6. 1992	26 183	26 183				
1534/92	16. 6. 1992	26 038	26 038				
1709/92	1. 7. 1992	27 826	27 826	27 074			
1791/92	2. 7. 1992	27 826	27 826	27 074			
1967/92	16. 7. 1992	28 925	28 925	28 572			
2208/92	1. 8. 1992	29 010	29 010	28 801	28 801		
2394/92	16. 8. 1992	29 308	29 308	29 098	29 098		
2537/92	1. 9. 1992	29 124	29 124	28 853	28 853	28 853	
2677/92	16. 9. 1992	29 124	29 124	28 853	28 853	28 853	
2702/92	17. 9. 1992	28 035	28 035	27 744	27 744	27 744	
2743/92	22. 9. 1992	27 734	27 734	27 586	27 586	27 586	
2773/92	24. 9. 1992	27 751	27 751	27 603	27 603	27 603	
2861/92	1. 10. 1992	28 555	28 555	28 264	28 264	28 264	29 135
2912/92	7. 10. 1992	27 725	27 725	27 653	27 653	27 653	28 826
2994/92	16. 10. 1992	27 152	27 191	27 115	27 115	27 115	28 405

ANEXO IV

TAXA DE CONVERSÃO A UTILIZAR

— aplicável a partir de 1 de Maio de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	239,353	128,883	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	173,915	0,703336

— aplicável a partir de 16 de Maio de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	242,123	128,883	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	171,432	0,703336

— aplicável a partir de 1 de Junho de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	244,705	128,366	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	170,832	0,703336

— aplicável a partir de 16 de Junho de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	247,243	128,366	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	170,832	0,703336

— aplicável a partir de 1 de Julho de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	249,150	129,301	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	170,536	0,704647

— aplicável a partir de 2 de Julho de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	249,150	129,301	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	170,536	0,704647

— aplicável a partir de 16 de Julho de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	249,150	129,429	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	172,969	0,696904

— aplicável a partir de 1 de Agosto de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	249,150	130,552	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	172,969	0,696904

— aplicável a partir de 16 de Agosto de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	249,150	129,942	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	172,969	0,720432

— aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	251,757	130,391	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	177,640	0,720432

— aplicável a partir de 16 de Setembro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	251,757	130,391	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	177,640	0,720432

— aplicável a partir de 17 de Setembro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	41,9547	7,75901	2,03412	251,726	131,222	6,82216	0,759300	1 636,61	2,29193	177,208	0,722129

— aplicável a partir de 22 de Setembro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	41,9547	7,75901	2,03412	251,130	139,448	6,82216	0,759300	1 673,51	2,29193	176,289	0,755006

— aplicável a partir de 24 de Setembro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	41,9547	7,75901	2,03412	251,130	139,898	6,82216	0,759300	1 673,51	2,29193	172,294	0,777949

— aplicável a partir de 1 de Outubro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	41,9547	7,75901	2,03412	251,130	137,512	6,82216	0,759300	1 673,51	2,29193	176,481	0,777949

— aplicável a partir de 7 de Outubro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	41,9547	7,75901	2,03412	253,555	137,512	6,82216	0,759300	1 759,97	2,29193	176,481	0,800437

— aplicável a partir de 16 de Outubro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	41,9547	7,75901	2,03412	255,153	140,422	6,82216	0,759300	1 759,97	2,29193	176,481	0,786924